



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0____/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.296/2019.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal conceda gratificação aos membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional conforme abaixo descrito.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; Lei Orgânica Municipal;"

Com fundamento nos incisos I, IX e XXXIX, do artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal (texto a seguir), a iniciativa para propor projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

XXXIX - organizar o quadro de pessoal e dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos."

Ainda, nos arts. 37 e 60 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXIII - organizar os serviços de interesse das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;"

Dessa forma, a proposição em tela não possui vícios de competência e constitucionalidade. Quando os aspectos de Legalidade, o Douto Procurador desta Casa de Leis, em seu parecer evidenciou que a proposição está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência, em especial com a Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos aspectos gramatical e lógico, adoto as considerações feitas pelo Estudo de Técnica Legislativa da Casa bem como àquelas mencionadas no parecer jurídico.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com emenda em separado. É o parecer e como conluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de novembro de 2019.


MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator:

(PL-EXE-3.296/2019)

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI

Membro